SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106981 - MA (2026/0243521-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WANDSON DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR - AP000152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de quebra da cadeia de custódia dos *prints* de mensagens com fundamento na inexistência de demonstração concreta de qualquer irregularidade, seja na coleta, seja na preservação ou na integridade do material probatório.

3. O acórdão impugnado foi expresso ao consignar que as mensagens eletrônicas não constituíram prova exclusiva ou determinante para a condenação, mas apenas elemento de reforço de um conjunto probatório mais amplo, formado sobretudo pelos depoimentos das vítimas e testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório.

4. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea foi afastado por inexistir confissão válida e relevante, perante autoridade, para a formação do convencimento, assinalando que mensagens informais

Documento eletrônico VDA59726557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c7a17a-135c-4f6a-ae8f-b6776ccb195f

possuem apenas valor indiciário e não se equiparam à confissão do art. 65, III, *d*, do Código Penal.
5. A alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, não foi analisada no ato judicial impugnado, tendo o acórdão apenas mantido a valoração negativa da pena-base e aplicado a majorante do art. 226, II, do Código Penal, o que obsta o conhecimento do pleito por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Há fundamentação suficiente, com base em elementos concretos, que demonstra abalo psicológico das vítimas superior àquele inerente ao tipo penal, com menção à ansiedade, isolamento social e dificuldade escolar das ofendidas em decorrência dos delitos, o que impõe a manutenção do aumento relativo às consequências do crime.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 57c7a17a-135c-4f6a-ae8f-b6776ccb195f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106981 - MA (2026/0243521-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WANDSON DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR - AP000152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de quebra da cadeia de custódia dos *prints* de mensagens com fundamento na inexistência de demonstração concreta de qualquer irregularidade, seja na coleta, seja na preservação ou na integridade do material probatório.

3. O acórdão impugnado foi expresso ao consignar que as mensagens eletrônicas não constituíram prova exclusiva ou determinante para a condenação, mas apenas elemento de reforço de um conjunto probatório mais amplo, formado sobretudo pelos depoimentos das vítimas e testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório.

4. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea foi afastado por inexistir confissão válida e relevante, perante autoridade, para a formação do convencimento, assinalando que mensagens informais

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

possuem apenas valor indiciário e não se equiparam à confissão do art. 65, III, *d*, do Código Penal.
5. A alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, não foi analisada no ato judicial impugnado, tendo o acórdão apenas mantido a valoração negativa da pena-base e aplicado a majorante do art. 226, II, do Código Penal, o que obsta o conhecimento do pleito por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Há fundamentação suficiente, com base em elementos concretos, que demonstra abalo psicológico das vítimas superior àquele inerente ao tipo penal, com menção à ansiedade, isolamento social e dificuldade escolar das ofendidas em decorrência dos delitos, o que impõe a manutenção do aumento relativo às consequências do crime.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. DA C. O. contra a decisão de fls. 53-60, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade flagrante sem enfrentar, de forma individualizada, todas as causas de pedir submetidas, em especial a valoração negativa das consequências do delito.

Alega que a tese relativa às consequências do crime foi expressamente registrada no relatório da decisão agravada, mas não recebeu apreciação específica quanto à suficiência da fundamentação da pena-base, a qual se limitou a expressões genéricas como “abalos psicológicos” e “efeitos inimagináveis no futuro”, sem demonstração concreta de repercussão extraordinária.

Afirma que o afastamento da atenuante da confissão espontânea incorreu em erro jurídico, por utilizar critérios incompatíveis com o Tema n. 1.194 do STJ, ao exigir confissão judicial válida e relevância determinante para o convencimento, quando as instâncias ordinárias valoraram mensagens como “confissão informal” e como elemento indiciário relevante no conjunto probatório.

Aduz que a decisão agravada reproduziu fundamento do acórdão local, segundo o qual a ausência de instauração de incidente de falsidade documental implicaria aceitação tácita da autenticidade dos *prints*, invertendo indevidamente o ônus da prova quanto à higidez da prova digital e presumindo a confiabilidade

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

do material eletrônico sem demonstração objetiva de origem, integridade e rastreabilidade.

Assevera que, ainda que se entenda haver óbice de conhecimento ordinário, é possível reconhecer, de ofício, o *bis in idem* na dosimetria com base na literalidade da sentença e do acórdão, pois a relação de confiança e a condição de padrasto/tio, fundamentos da majorante do art. 226, II, também foram utilizadas para negativar as circunstâncias do crime na primeira fase.

Aduz, ainda, que, caso afastada a vetorial das consequências, impõe-se a redução proporcional da pena-base, em observância ao Tema n. 1.214 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, a fim de que a ordem seja concedida.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verificou-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme a fundamentação a seguir.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu. Veja-se (fls. 40-44):

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

No tocante à alegada fragilidade da prova testemunhal, igualmente não procede a tese recursal.

A sentença examinou de forma minuciosa o conjunto probatório e evidenciou que os relatos das vítimas se mostraram firmes, coerentes e dotados de riqueza de detalhes, apresentando linearidade narrativa e compatibilidade entre si, sem contradições relevantes capazes de comprometer sua credibilidade.

Ademais, tais declarações foram colhidas por meio de depoimento especial, em ambiente tecnicamente adequado, voltado à proteção da integridade psíquica das vítimas e à fidedignidade das informações prestadas, o que reforça sua confiabilidade, senão vejamos:

[...]

Outrossim, os relatos das vítimas não se apresentam isolados, como pretende fazer crer a defesa. Ao contrário, encontram respaldo nos depoimentos dos familiares, que, embora dispensados do compromisso legal previsto no art. 203 do CPP, não são desprovidos de valor probatório, cabendo ao julgador aferir sua credibilidade a partir da coerência interna e da convergência com os demais elementos dos autos.

No caso concreto, tais testemunhos mostraram-se harmônicos e corroboraram aspectos relevantes da narrativa das vítimas, inclusive quanto à dinâmica dos fatos e às mudanças comportamentais observadas após os episódios, o que reforça a consistência do acervo probatório, senão vejamos:

> "[...] Os genitores e demais ascendentes, embora desobrigados do compromisso legal (arts. 206 e 208 do CPP), apresentaram relatos convergentes com as declarações infantis, descrevendo mudanças comportamentais das vítimas (ansiedade, isolamento social e dificuldade escolar) e episódios específicos em que surpreenderam o réu em atitude suspeita. A doutrina majoritária reconhece plena eficácia a tais testemunhos, cabendo ao julgador aferir a credibilidade a partir dos critérios de (a) coerência interna, (b) convergência externa e (c) inexistência de interesses espúrios (NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 21.ª ed., 2024, p. 930-931). Consta às fls. Id 130484615 a captura de conversa travada entre o réu e a genitora, G., na qual o acusado admite "ter passado dos limites" e "[...] pede perdão" pelas condutas. Tal confissão informal, ainda que não revestida do rito do art. 200 do CPP, funciona como prova indiciária de altíssimo valor, conjugando-se à narrativa das vítimas e ao testemunho familiar para formar a chamada trimembração probatória (vítima + testemunha + confissão), tradicionalmente reputada suficiente para sustentar édito condenatório. [...]" - transcrição da sentença de ID 47288847
>
> [...]

Quanto à alegação de invalidade dos "*prints*" por suposta quebra da cadeia de custódia, igualmente não prospera a insurgência defensiva.

De início, cumpre destacar que as mensagens eletrônicas não foram utilizadas como prova exclusiva ou determinante para o

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

> decreto condenatório, mas sim como elemento de reforço a um conjunto probatório já consistente, estruturado, sobretudo, nos depoimentos das vítimas e das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, circunstância que, por si só, afasta a alegação de comprometimento da higidez da prova.
> [...]
> No caso dos autos, a defesa limitou-se a alegação genérica de violação da cadeia de custódia, sem indicar, de maneira específica, qual etapa teria sido maculada — seja na coleta, armazenamento, transporte ou análise do material —, tampouco apontou qualquer indício de adulteração, manipulação indevida ou quebra da integridade do conteúdo apresentado.
> [...]
> Não se verifica, portanto, a demonstração de nexo causal entre a suposta irregularidade e eventual prejuízo à defesa, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade processual.
> Ademais, não houve instauração de incidente de falsidade documental, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, o que evidencia a aceitação tácita da autenticidade do documento, operando-se, assim, a preclusão quanto à **impugnação específica de sua veracidade.**
> **Por sua vez, os prints das mensagens estão devidamente identificados com o nome dos interlocutores e datas de envio, ao passo que os áudios relevantes foram transcritos pelo perito.**
> [...]
> Assim, inexistindo demonstração mínima de violação à cadeia de custódia ou de prejuízo efetivo à defesa, rejeita-se a tese de nulidade, mantendo-se hígida a prova produzida e apta à formação do convencimento judicial.
> Nesse contexto, não há falar em fragilidade probatória, mas sim em um conjunto probatório sólido e harmônico, apto a sustentar a condenação, razão pela qual deve ser afastada a alegação defensiva.
> Outrossim, a negativa de autoria sustentada pelo apelante em seu interrogatório não encontra amparo em nenhum outro meio de prova, não possuindo, de forma isolada, a capacidade de desconstituir o arcabouço probatório reunido em seu desfavor.
> Nesse cenário, presentes elementos de informação e provas judicializadas suficientes a comprovar a autoria e materialidade do delito de estupro de vulnerável imputado ao apelante, impõe-se rejeitar as teses absolutórias veiculadas no recurso, inexistindo, na espécie, qualquer ofensa ao princípio *in dubio pro reo*.

No que se refere à alegada quebra da cadeia de custódia dos *prints* de mensagens, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a tese defensiva com fundamento na inexistência de demonstração concreta de qualquer irregularidade, seja na coleta, seja na preservação ou na integridade do material probatório.

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

Conforme expressamente consignado, os *prints* foram devidamente identificados quanto aos interlocutores e às datas, e os áudios correlatos teriam sido objeto de transcrição pericial, circunstância que reforça a higidez formal do material probatório.

O acórdão impugnado também foi expresso ao consignar que as mensagens eletrônicas não constituíram prova exclusiva ou determinante para a condenação, mas apenas um elemento de reforço de um conjunto probatório mais amplo, formado sobretudo pelos depoimentos das vítimas e testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório.

Além disso, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica ao estabelecer que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADAS OMISSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 41, 157, 158, 196, 200, 210, 386, 619 E 620 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO RETRATADA. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESES REJEITADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não há omissão quando a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, ainda que de forma implícita na análise geral do recurso especial.
> 2. A alegação de inépcia da denúncia fica superada pela prolação de sentença condenatória, que realiza cognição exauriente sobre os elementos típicos.
> 3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito.
> 4. O julgador pode indeferir, de forma fundamentada, providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.
> **5. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando corroborada por outros elementos de prova.**
> 6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

(AgRg no AREsp n. 2.007.515/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPUTAÇÃO DE IMPUTAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado para obter absolvição ou o reconhecimento de nulidade absoluta das declarações da vítima prestadas em juízo, na presença da genitora.

2. O agravante foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, nos termos dos arts. 213, § 1º, e 215-A, do Código Penal, além do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, com trânsito em julgado em 8/8/2023. A revisão criminal ajuizada na origem foi indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se houve nulidade absoluta no depoimento da vítima em razão da presença de sua genitora durante a oitiva judicial;

(ii) aferir se a condenação se sustenta diante da alegada fragilidade probatória, especialmente pelo decurso de tempo entre o fato e a denúncia, e pela suposta ausência de provas além da palavra da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade das declarações da vítima mostra-se preclusa, por não ter sido arguida oportunamente durante o processo originário, sendo suscitada apenas na petição inicial da revisão criminal. A jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica.

5. É incabível reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, tampouco em revisão criminal fundada exclusivamente na revaloração de provas já analisadas de forma exaustiva pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a condenação foi mantida por unanimidade, em sede recursal.

6. A palavra da vítima, quando prestada de forma harmônica e submetida ao contraditório, possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, sendo insuficiente, por si só, a existência de contradições periféricas ou o decurso temporal entre o fato e o registro da ocorrência para justificar a absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Nulidades absolutas devem ser alegadas em momento oportuno, sob pena de preclusão, inclusive em sede de revisão criminal.

O habeas corpus não se presta à reapreciação do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

> **Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos dos autos.**
> (AgRg no HC n. 1.001.923/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o acórdão afastou sua incidência por inexistir confissão judicial válida e relevante para a formação do convencimento, assinalando que mensagens informais possuem apenas valor indiciário e não se equiparam à confissão do art. 65, III, *d*, do Código Penal. No ponto (fl. 45, grifei):

> No que concerne ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, igualmente não merece acolhida. Nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, a incidência da atenuante pressupõe a existência de confissão voluntária e efetiva acerca da autoria delitiva, prestada perante a autoridade competente e apta a contribuir para a formação do convencimento judicial.
> No caso concreto, não se verifica a presença desses requisitos.
> **O apelante, quando interrogado em juízo, optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio, não havendo, portanto, confissão formal em sede judicial.**
> **A alegada "confissão" apontada pela defesa decorre de mensagens informais juntadas aos autos**, as quais, embora possam ser valoradas como elemento indiciário no contexto probatório, não se equiparam à confissão espontânea para fins de incidência da atenuante, **especialmente porque não foram prestadas perante autoridade**, nem submetidas ao crivo do contraditório em sua formação.
> Ademais, a jurisprudência consolidada exige, para o reconhecimento da atenuante, que a confissão seja utilizada de forma relevante para a formação do convencimento do julgador, o que, no caso, não se verifica de maneira autônoma, uma vez que o édito condenatório se encontra suficientemente amparado em outros elementos probatórios independentes, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas, que, por si só, já seriam aptos a sustentar a condenação.

Assim consta da sentença (fl. 27, grifei):

> Consta às fls. Id 130484615 a **captura de conversa travada entre o réu e a genitora, Gerllys, na qual o acusado admite " ter passado dos limites" e "[...] pede perdão" pelas condutas**. Tal confissão informal, ainda que não revestida do rito do art. 200 do CPP, funciona como prova indiciária de altíssimo valor, conjugando-se à narrativa das vítimas e ao testemunho familiar para formar a chamada *trimembração probatória* (vítima + testemunha + confissão), tradicionalmente reputada suficiente para sustentar édito condenatório.

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

Portanto, as mensagens atribuídas à confissão do paciente não se confundem com confissão espontânea, pois nem sequer foram apresentadas perante autoridade, tratando-se de captura de conversa travada entre o agravante e a genitora. Acerca do tema, o art. 65, III, *d*, do Código Penal assim dispõe:

> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
> [...]
> III - ter o agente:
> [...]
> d) confessado espontaneamente, **perante a autoridade**, a autoria do crime;

Ressalte-se que, em juízo, o paciente exerceu o direito constitucional ao silêncio, inexistindo confissão judicial da autoria delitiva.

Quanto à alegação de *bis in idem* na dosimetria, constata-se a ausência de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, tendo o acórdão apenas mantido a valoração negativa da pena-base e aplicado a majorante do art. 226, II, do Código Penal, o que obsta o conhecimento do pleito por este Superior Tribunal, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

> LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Por fim, quanto à negativação das consequências do crime, consta do acórdão de origem (fls. 44-45, grifei):

> Para melhor compreensão, transcrevo da sentença os fundamentos adotados pelo magistrado de base:
>
> > (...) **As consequências do crime diante dos abalos psicológicos sofridos pelas vítimas e seus efeitos inimagináveis no futuro dessa criança e dessa adolescente, devem ser valorados negativamente.** O comportamento da vítima em nada pode influenciar na dosimetria da pena em desfavor do acusado." - Cf. transcrição da sentença de ID 47288847
>
> **No presente caso, entendo que o magistrado de base, no exercício de sua discricionariedade, apresentou fundamentação idônea para considerar que a culpabilidade, as circunstâncias e consequências dos crimes são desfavoráveis.**
> **Assim, tal motivação, embora sintética, revela-se suficiente e idônea**, atendendo às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal e ao disposto no art. 59 do Código Penal, notadamente porque demonstra, de forma concreta, os motivos pelos quais a pena não foi fixada no mínimo legal.

Assim consta da sentença (fl. 27, grifei):

> **Os genitores e demais ascendentes**, embora desobrigados do compromisso legal (arts. 206 e 208 do CPP), **apresentaram relatos convergentes com as declarações infantis,**

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

> **descrevendo mudanças comportamentais das vítimas (ansiedade, isolamento social e dificuldade escolar)** e episódios específicos em que surpreenderam o réu em atitude suspeita. A doutrina majoritária reconhece plena eficácia a tais testemunhos, cabendo ao julgador aferir a credibilidade a partir dos critérios de (a) coerência interna, (b) convergência externa e (c) inexistência de interesses espúrios (NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 21.ª ed., 2024, p. 930-931).

No ponto, não assiste razão à defesa, pois há fundamentação suficiente, lastreada em elementos concretos, que demonstra a ocorrência de abalo psicológico das vítimas superior àquele inerente ao tipo penal.

Consta dos autos que os genitores e demais ascendentes das vítimas descreveram mudanças comportamentais, com menção à ansiedade, ao isolamento social e à dificuldade escolar das ofendidas, em decorrência dos delitos, o que evidencia a presença de fundamentação idônea e capaz de exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, a título de consequências do crime, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO INCREMENTO OPERADO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE ATOS PRATICADOS. FRAÇÃO DE 2/3 DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO E DE AUTORIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Preliminarmente, cabe ressaltar que a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
> 2. Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
> **3. A circunstância judicial relativa às consequências do delito foi desabonada em razão de a vitima ter sofrido sérias e talvez, irreparáveis sequelas psicológicas, pois ela** passou a enfrentar desconfortos com seu próprio corpo, bem como a rejeitar toques físicos. Mais ainda, **sofreu abalo psíquico,**

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

passando por episódios de ansiedade, "falta de emoção" e automutilação, sendo acompanhada por psicanalista (e-STJ, fl. 735). Nesse contexto, em que evidenciado o maior sofrimento psíquico e o trauma sofrido pela ofendida, em virtude dos abusos reiterados praticados pelo agravante, reputo justificado o incremento da basilar a esse título e, inclusive na fração operada. Precedentes.
4. Quanto à fração de aumento, pela continuidade delitiva, ressalto ser pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes sexuais que envolvem menores praticados durante determinado período de tempo, como no caso dos autos, em que os abusos ocorreram em várias oportunidades, na residência da avó da vítima, do réu ou dela própria e perduraram de 2018 até agosto de 2021, é possível a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, já que não é viável exigir-se o número exato de atos perpetrados.
5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015). Precedentes.
6. Em relação à incidência da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, também não constato irregularidade, haja vista a relação de parentesco e de autoridade do agravante sobre a ofendida, por tratar-se de seu tio-avô. Assim, não há ilegalidade a ser sanada em sua incidência. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.093.217/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA IDÔNEA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O réu foi condenado pela prática de estupro de vulnerável em continuidade delitiva contra sua neta de tenra idade.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão consistem em saber se o recurso atende ao requisito da dialeticidade recursal; se o pleito de absolvição exige o revolvimento de matéria fática e probatória; se é viável a desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual; e se a dosimetria da pena padece de ilegalidade.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

3. O recurso de agravo regimental não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos de mérito da decisão agravada, limitando-se a combater o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A pretensão absolutória do recorrente exige nova incursão no acervo testemunhal e probatório que serviu de base para a condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A valoração das provas em crimes de violência sexual contra crianças, sob a perspectiva de gênero, confere especial relevância à palavra da vítima em face da clandestinidade das agressões, confirmada na espécie pelas graves sequelas psíquicas de ansiedade e episódios de automutilação descritos pelas testemunhas.
6. É inviável a desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual quando a vítima é menor de quatorze anos, nos termos do Tema Repetitivo 1121 do Superior Tribunal de Justiça, dada a presunção absoluta de vulnerabilidade.
7. A exasperação da pena-base pelas consequências graves do crime está devidamente fundamentada no abalo psicológico severo suportado pela vítima, circunstância idônea e demonstrada pelas provas testemunhais judiciais, sendo prescindível laudo pericial formal.
8. A aplicação simultânea da agravante genérica do cometimento do crime prevalecendo-se das relações domésticas com a majorante do parentesco não configura bis in idem, tendo em vista a diversidade de fundamentos fáticos e normativos de ambos os aumentos.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental conhecido e desprovido.
Referências:
Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), artigos 59, 61, inciso II, alínea f, 217-A e 226, inciso II.
Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), artigos 155, 158 e 201, parágrafo segundo.
Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.
Temas Repetitivos 1121 e 1215 do Superior Tribunal de Justiça.
(AgRg no AREsp n. 3.194.800/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59442625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: 7a034993-4448-4b9f-b2c8-be39d7873510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.981 / MA

Número Registro: 2026/0243521-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08027195520248100056 802719552024810056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR
ADVOGADO	: CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR - AP000152
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: WANDSON DA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDSON DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR - AP000152
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA59692738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: 2e4a9b8c-7d4d-4a07-a4c2-1e94175e8079

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: 2e4a9b8c-7d4d-4a07-a4c2-1e94175e8079